



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA AC**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600871-29.2020.6.01.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA AC**  
**REPRESENTANTE: ELICON COSMO DA SILVA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO VALADARES NETO - OAB/AC nº 2429**  
**REPRESENTADO: ANTONIO JOSE SOARES DO NASCIMENTO**

**SENTENÇA**

Trata-se de notícia de inelegibilidade apresentada por Elicon Cosmo da Silva em face do candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito do município de Eptaciolândia Antonio José Soares do Nascimento, manejada por meio de representação.

A representação foi apresentada no dia 02 de dezembro de 2020.

O representante/noticiante alega, em síntese, que Antonio José Soares do Nascimento não respeitou os prazos de desincompatibilização dos cargos de professor, na rede pública estadual, e de dirigente sindical, previstos no artigo 1º, inciso II, alíneas “g” e “l” da Lei Complementar n. 64/1990.

Pleiteia a anulação da sentença que deferiu o registro da candidatura do representado/noticiado e, conseqüentemente, a anulação dos votos dados à chapa majoritária que compôs.

Éa síntese dos fatos. Passo a decidir.

A notícia de inelegibilidade é um instrumento previsto na Resolução TSE nº 23.609/19 para apresentar ao juízo hipóteses de inelegibilidade em que incurso o pretense candidato, durante o processo de registro de candidatura, senão vejamos:

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogado ou não estiver representado por este, o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido.



§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

Deve ser apresentada por cidadão no gozo dos direitos políticos e no prazo de cinco dias da publicação do edital de registro.

Ou seja, a notícia de inelegibilidade deve ser apresentada no bojo do processo de registro de candidatura, ocasião em que devem ser discutidas todas as hipóteses de inelegibilidade e avaliadas as condições de elegibilidade.

Segundo o representante, só tomou conhecimento da inelegibilidade do representado posteriormente, ao solicitar manifestação dos órgãos públicos competentes.

Contudo, mesmo tendo tomado conhecimento da inelegibilidade após o prazo de impugnação, não levou o fato ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, legitimado para recorrer da decisão que deferiu o registro de candidatura do representado.

Em que pese os argumentos apresentados, verifico que as hipóteses de inelegibilidades ora em discussão deveriam ter sido discutidas no processo de registro, visto que os fatos que lhes deram causa ocorreram antes mesmo do prazo para requerimento do registro.

Não há que se falar em inelegibilidade superveniente ou constitucional, as quais poderiam ensejar inclusive a cassação do diploma do candidato eleito, por meio de instrumento próprio.

Não merece prosperar a tese apresentada pelo noticiante de que a inelegibilidade pode ser declarada a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública.

De certo, a doutrina entende que a inelegibilidade constitucional pode ser reconhecida mesmo após o deferimento do registro de candidatura, mas o mesmo entendimento não pode ser estendido à inelegibilidade legal, como é o caso, ademais quando possível de ser constatada ao tempo do julgamento do feito.

Com o trânsito em julgado, ocorreu a preclusão da matéria, por se tratar de inelegibilidade cuja causa ocorreu antes do registro de candidatura.

Ademais, a via eleita é inadequada, inexistindo previsão normativa para representação em face de candidato eleito para questionar inelegibilidade e, como já visto, tampouco para notícia de inelegibilidade.

Por outro lado, ainda que reconhecido o direito do representante/noticiante, observo que o requerente apresentou, como argumento, o fato de que Antonio José Soares do Nascimento teria se desincompatibilizado do cargo de professor da rede estadual apenas dia 17 de agosto de 2020, citando inclusive a decisão proferida por este juízo nos autos nº 0600226-04.2020.6.01.0006, que indeferiu o registro de candidatura de Sebastião da Conceição em situação análoga.

Importante registrar que a decisão mencionada foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por meio do Acórdão nº 6.238/2020, em virtude do afastamento de fato do candidato, sob a seguinte tese:



"Em que pese o recorrente não tenha juntado aos documento que demonstre seu afastamento de fato até o dia 30 de agosto de 2020, é de conhecimento público que as escolas estaduais do Acre encontram-se com as aulas suspensas em razão da epidemia de COVID-19, de modo que também o candidato, contratado como professor temporário pela Secretaria de Estado, Cultura e Esporte do Núcleo de Eitaciolândia, encontra-se afastado de suas atividades junto ao serviço público estadual."

De todo modo, não se trata de análise do mérito da presente representação, mas tão somente de registro do deslinde da causa, já que citada decisão deste juízo.

Assim, entendo que a matéria restou preclusa e a via eleita é inadequada, não merecendo prosperar a demanda apresentada em face de Antonio José Soares do Nascimento.

Por todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do NCPC.

Deixo de apreciar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, pois no processo eleitoral não há falar em custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Intime-se. Publique-se.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência do feito.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília - AC, 09 de dezembro de 2020.

Gustavo Sirena  
Juiz Eleitoral

